LIDO
Em, 10/09/19
Secretaria Legislativa

PL 624 /2019

PROJETO DE LEI Nº _____/2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de ampliar o número de áreas reservadas ou lugares nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, para os usuários de cadeira de rodas.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 91 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, o seguinte parágrafo único:

"Art. 91. (...)

§ 1º Nas áreas reservadas ou nos lugares destinados a que se refere o caput deste artigo devem ser asseguradas, no mínimo, 2 vagas para cadeirantes, devidamente sinalizada, com as medidas e especificações, desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade e segurança.

§ 2º O número de vagas para cadeirantes indicado no § 1º deste artigo, deve ser avaliado e potencialmente modificado em face da demanda do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09Set2019 15:13

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

A presente **proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 4.317**, de 9 de abril de 2009, que "Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência", **para ampliar a oferta de vagas ou espaços para cadeiras de rodas no transporte público do Distrito Federal**.

A alteração da norma, **visa atender demanda de diversos cadeirantes que estiveram em nosso gabinete relatando a rotina difícil dos usuários de cadeira de rodas, em especial, no que diz respeito aos diversos problemas enfrentados de acessibilidade no transporte público do DF**.

Assim, pegar ônibus é uma tarefa árdua para a maioria dos usuários do sistema de transporte público. Agora, imagine que você é um cadeirante, uma pessoa com deficiência e que precisa, regularmente, se locomover de transporte público, seja indo para o trabalho, a escola, ou a qualquer outro compromisso.

A situação se complica mais ainda se o usuário tem mobilidade reduzida atrelada às poucas condições de acessibilidade e à falta de bom senso por parte dos demais usuários em ceder os assentos, faz com que o hábito de pegar ônibus se torne uma batalha que precisa ser travada todos os dias pelos cadeirantes. Se não bastassem todos esses inconvenientes, as pessoas com deficiências ainda têm que lidar com a indiferença dos outros usuários que ficam impacientes com o tempo destinado ao embarque, em especial, dos cadeirantes. Muitos sobem primeiro, mesmo sabendo que a vez é do deficiente e depois ainda reclamam de atraso, pois tem que esperar o elevador subir com o cadeirante, o que leva alguns segundos.

Há ainda, a desinformação ou desrespeito com o lugar destinado a pessoas com prioridade. **O espaço reservado ao cadeirante, que não tem assento para permitir a acomodação de uma cadeira de rodas, são ocupados por usuários que muitas vezes não querem sair**.

Apesar de a reserva de vagas para pessoa com deficiência em transporte coletivo já estar regulamentada no ordenamento jurídico federal e distrital, os usuários de cadeiras de rodas não estão efetivamente contemplados. **Isso porque alguns veículos, mesmo contando com espaços reservados a pessoas com deficiência, disponibilizam apenas um ou nenhum espaço para as cadeiras de rodas, dificultando o acesso de mais de um cadeirante ao transporte público coletivo do Distrito Federal.**

É necessário que esse segmento da população tenha acesso aos serviços comuns, garantindo sua integração e inclusão na vida social, cultural, econômica e política da comunidade. Deve-se garantir o acesso aos veículos de transporte coletivo às pessoas com deficiência, demonstrando-se de caráter essencial ao convívio social.

Como se observa, o direito de ir e vir, garantido pela **Constituição Federal (art. 5º, XV)**, é gravemente ferido e se torna inatingível para os cadeirantes, muito embora, a acessibilidade é assegurada na legislação.

No que diz respeito ao transporte, o legislador editou normas que impõem ao Poder Público toda a adaptação necessária para que pessoas com deficiência possam dele usufruir. O não atendimento a tais normas implica em segregar em seus lares pessoas que não possuem meios próprios de transporte e que, em razão de sua deficiência, não têm como utilizar ônibus coletivos não adaptados.

É o caso típico dos cadeirantes, cujo acesso aos ônibus de transporte coletivo é impossível, porquanto os veículos não são adaptados para o embarque e desembarque de cadeiras de rodas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 02

Melhor delineando este viés protetivo e inclusivo, o **Poder Constituinte Originário garantiu o acesso das pessoas com deficiência a veículos de transporte coletivo:**

> *"**Art. 227**. (...)*
> ***§ 2º** A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de **veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**.*
>
> ***Art. 244**. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e **dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência**, conforme o disposto no art. 227, § 2º." (**grifos nossos**)*

Em âmbito infraconstitucional, a novel **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015)** trouxe uma variedade de mandamentos que exteriorizam a acessibilidade como um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a possibilidade de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social. Para tanto, o Estatuto mencionado impõe a observância de seus ditames por ocasião da fabricação de veículos de transporte coletivo e adaptação da frota já em circulação (art. 46 e seguintes, 54, I, além de outros).

Como se não bastasse, a fim de garantir a fiel execução das leis de acessibilidade, mesmo daquelas que precederam o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a ANTT editou diversas resoluções sobre o tema, dentre as quais destacam-se a **Resolução nº 3871, de 01 de agosto de 2012, e a Resolução nº 4.323, de 30 de abril de 2014**.

Nessa esteira, útil a leitura do **artigo 5º da Resolução nº 3.871/2012**:

> *"**Art. 5º** As transportadoras garantirão o embarque ou desembarque de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, adotando uma ou mais das seguintes possibilidades:*
> *I - passagem em nível da plataforma de embarque e desembarque do terminal (ou ponto de parada) para o salão de passageiros;*
> *II - dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma;*
> *III - dispositivo de acesso instalado na plataforma de embarque, interligando-a ao veículo;*
> *IV - rampa móvel colocada entre veículo e plataforma;*
> *V - plataforma elevatória; ou*
> *VI - cadeira de transbordo".*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 03

Além disso, as empresas devem disponibilizar, em local de fácil acesso, para o portador de necessidades especiais, a cadeira de transbordo nos terminais de embarque e desembarque e em todos os pontos intermediários de parada, entre a origem e o destino das viagens, conforme preceitua a referida Resolução, em seu art. 8º, dentre outros que visam melhor atender as necessidades das quais dispõem o Estatuto do Portador de Deficiência.

Ademais, não basta apenas garantir o embarque e desembarque do passageiro portador de deficiência ou com mobilidade reduzia. É preciso assegurar também a adequada acomodação durante a viagem.

Nesse contexto, nos termos da **Resolução CONTRAN nº 605, de 24 de maio de 2016**, para os veículos adaptados com características de acessibilidade, as empresas rés devem disponibilizar uma série de adaptações, a saber:

> ***"Resolução 605/16:***
>
> ***I*** *- identificação dos limites dos degraus;*
> ***II*** *-* ***reposicionamento dos bancos reservados para próximo da porta principal de acesso****;*
> ***III*** *- adequações do letreiro da linha operada pelo veículo; pontos de apoio ao longo do salão;*
> ***IV*** *-* ***identificação visual interna de bancos reservados****;*
> ***V*** *-* ***adequações no salão para facilitar o deslocamento interno".*** ***(grifos nossos)***

Como se observa, a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais federais e distritais asseguram às pessoas com deficiência a sua inserção nos mais diversos aspectos da vida social. Contudo, apenas os conceitos gerais não conseguem garantir, por si só, que estes direitos aconteçam.

Neste toar, **a proposição que ora apresentamos visa aumentar os espaços destinados aos cadeirantes, a fim de abreviar diversos problemas enfrentados de acessibilidade no transporte público do DF, além ampliar mais um direito às pessoas com deficiência e de inclusão social destas pessoas.**

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que em seu art. 46 estabelece o direito ao transporte, assegurando em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 04

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.[1]

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Distrital para a Integração da Pessoa com Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do poder público, à sociedade, à comunidade e à família assegurar, prioritariamente, à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das leis que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º A Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência obedecerá aos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluindo-se a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas com deficiência;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 05

[1] Ver também Lei nº 3.939, de 2007.

Art. 91. Os veículos admitidos no Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade no embarque e desembarque das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de sete lugares para fixação de cadeira de rodas ou sete assentos de segurança, de portas com vão livre de no mínimo 105cm (cento e cinco centímetros) e abertura mínima de 90º (noventa graus).

Art. 92. Os veículos de transporte coletivo, inclusive o transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, para permitir embarque, desembarque e acomodação seguros da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 93. O transporte especial para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado pelo Programa Mão na Roda.

Parágrafo único. O Programa Mão na Roda é um tipo de transporte gratuito para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida que utiliza veículos adaptados, de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida com renda *per capita* que não exceda dois salários mínimos e que não tenha condições de utilizar o transporte público convencional;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte gratuito pré-agendado, para cobrir as necessidades, em ordem de prioridade, pertinentes às atividades de saúde, trabalho, educação e lazer;

III – o Poder Executivo do Distrito Federal disponibilizará um número de telefone ligado a uma central de *call center* para proceder aos agendamentos, obedecendo às prioridades definidas no inciso II;

IV – os veículos utilizados para o Programa Mão na Roda deverão ser ônibus de piso baixo e vans especiais, que deverão ser dotados de equipamentos que garantam a acessibilidade, no embarque e no desembarque, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V – não haverá limitação do número de viagens para a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde que devidamente comprovada a necessidade por laudo médico, bem como a necessidade de frequência à unidade de ensino fundamental ou médio, faculdade ou escola profissionalizante e, também, ao trabalho.

Art. 94. Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência ou por seu responsável legal, posicionadas de forma a garantir-lhes maior comodidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente ao veículo que possua o Selo Identificador de Deficiência, fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Art. 95. As autoescolas de formação e treinamento de motoristas devem disponibilizar veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 06

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 624/19** que "Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo de ampliar o número de áreas reservadas ou lugares nos ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, para os usuários de cadeira de rodas".

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, "c") e **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a"), em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/09/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 624 / 2019
Folha Nº 07